



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 17294/20

Objeto: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Interessado (a): Cileide dos Santos Brito

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00003/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **17294/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Sr. Andre Vinicius Xavier Guedes Soares, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de janeiro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

CONS. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 17294/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA do(a) Sr(a). CILEIDE DOS SANTOS BRITO, ocupante do cargo de Professor Básico III, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Patos/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial, fls. 47/52, sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

- **Ausência da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, a qual tem o fim de comprovar o período contributivo da ex-servidora até 1999 (ano de criação da PatosPrev). Ressalta-se que as fls. 39/43 demonstram uma solicitação feita ao INSS realizada pelo instituto local. Todavia, persistindo a ausência da CTC do INSS, se faz necessária a demonstração através de outros documentos, como registros de sala de aula e fichas financeiras, a julgar pela insuficiência das fichas financeiras anexadas (somente a partir de 2012);**
- **A certidão emitida pela Secretaria de Educação de Patos (fl. 25) não menciona as unidades escolares (e respectivo período de trabalho em cada uma delas) em que a aposentada desempenhava o cargo de professora. Com isso, sugere-se que esta declaração seja retificada, contendo as especificidades aqui elencadas.**

O gestor foi notificado e apresentou defesa (Doc. TC. nº 73258/20), informando a não obtenção dos documentos solicitados em tempo hábil.

A Auditoria, após análise da defesa, conclui pela permanência das irregularidades retromencionadas e sugere baixa de resolução assinando prazo para o envio da documentação reclamada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este através de sua representante emitiu PARECER nº 1658/20, opinando pela "baixa de resolução processual para que os documentos mencionados sejam apresentados, tendo em vista obrigatoriedade prevista na Portaria TC nº. 137/2016".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do PatosPrev tome as medidas cabíveis no sentido apresentar os esclarecimentos levantados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 17294/20

do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Sr. Andre Vinicius Xavier Guedes Soares, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2021

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 11:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 10:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 11:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO



12 de Fevereiro de 2021 às 11:40
Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO